

**ASPECTOS SEMÂNTICOS DE
UMA CONTRADIÇÃO
PRAGMÁTICA: O GARANTISMO
PROCESSUAL SOB O ENFOQUE
DA FILOSOFIA DA
LINGUAGEM.³⁴⁻³⁵**

GLAUCO GUMERATO RAMOS

Mestrando em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestrando em Derecho Procesal na Universidad Nacional de Rosario (UNR – Argentina). Membro dos Institutos Brasileiro (IBDP), Iberoamericano (IIDP) e Panamericano (IPDP) de Direito Processual. Professor da Faculdade Anhanguera de Jundiaí. Advogado.

RESUMO: O texto aborda o fenômeno jurídico-processual na perspectiva da filosofia da linguagem, tentando demonstrar, por meio de uma correlação, que o modelo *semântico* de processo que provém da Constituição está em total descompasso com o modelo *pragmático* da praxe forense. Tal descompasso mostra-se de todo inconveniente aos supostos jurídicos determinados pelo garantismo processual, por afetar diretamente a garantia constitucional da ampla defesa.

PALAVRAS-CHAVES: Direito processual – garantismo processual – filosofia da linguagem – Constituição

³⁴ Texto-base da palestra proferida no XXIV Congresso do Instituto Panamericano de Direito Processual (IPDP) em 18 de abril de 2012, no Colégio de Agogados de La Plata, Argentina.

– praxe forense – ampla defesa – modelo semântico e pragmático de processo – descompasso.

RESUMEN: El texto dibuja el fenómeno jurídico-procesal desde la mirada de la filosofía del lenguaje, correlacionando e intentando demostrar que el modelo *semántico* de proceso habido en la Constitución es distinto del modelo *pragmático* que se desarrolla en la praxis procesal. A la postre afirma que esa distinción es contraria a los supuestos jurídicos del garantismo procesal. Se concluye que tal realidad afecta la garantía constitucional de la amplia defensa.

PALABRAS-CLAVE: Derecho procesal – garantismo procesal – filosofía del lenguaje – Constitución – praxis forense – amplia defensa – modelo semântico y pragmático de proceso – apartamiento funcional entre ambos.

RESUMO: Trata-se de texto-base de palestra em que se enfrentou a questão de ser, ou não, o ativismo judicial uma contradição diante da garantia fundamental da *ampla defesa*. Concluiu-se que a ampla defesa fica de fato enfraquecida/esvaziada quando oprimida pela atuação ativista do Poder Judiciário. O texto desenvolve seus fundamentos a partir do *garantismo processual*, aqui analisado na perspectiva da *filosofia da linguagem*, em especial da *semiótica*.

³⁵ Agradeço ao amigo e conterrâneo HÉLIO OLIVEIRA MASSA, advogado e professor, que gentilmente revisou o texto e lhe propôs mudanças significativas de conteúdo e estilo.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição e processo – ativismo judicial – garantismo processual – ampla defesa – direito e linguagem – modelos processuais *semântico* e *pragmático*.

RESUMEN: Se trata de texto base de ponencia donde se ha planteado que el activismo judicial es una contradicción ante la garantía fundamental de la *amplia defensa*. Desde allí se ha concluido que la amplia defensa queda rota cuando oprimida por la actitud activista del Poder Judicial. El texto desarrolla sus fundamentos desde la mirada del *garantismo procesal* bajo el análisis de la *filosofía de lenguaje*, en especial de la *semiótica*.

PALABRAS-CLAVE: Constitución y proceso – activismo judicial – garantismo procesal – amplia defensa – derecho y lenguaje – modelos procesales *semântico* y *pragmático*.

1. DIREITO, LINGUAGEM E OS TRÊS PLANOS FUNDAMENTAIS DA SEMIÓTICA: *SINTÁTICA*, *SEMÂNTICA* E *PRAGMÁTICA*.

O Direito é pura linguagem. A compreensão das estruturas linguísticas torna-se relevante para que seja possível compreender a dimensão e o alcance de seus fenômenos. O ordenamento jurídico positivo (Constituição, Leis, contratos etc) é um emaranhado de

enunciados prescritivos que, muito embora voltados a *orientar* e a *determinar* condutas, apresentam-se rigorosamente inertes diante da vida social. O Direito tornar-se-á algo concreto quando materializado pela linguagem (i.e., de um *ato de fala*) externada pela autoridade estatal competente, por meio da sentença judicial e do ato administrativo. Quando isso acontece, torna-se norma *individual e concreta* de observância obrigatória, devido à força *vinculativa* própria do ontologicamente *jurídico*. Portanto, o Direito não é algo *dado* (isto é, entregue) pelo ordenamento jurídico, mas sim algo *construído* através de um caminho dialético constitucionalmente marcado pela *ampla defesa* e pelo contraditório. Eis aí a função do *processo*: ser um caminho regado por *ampla defesa* e contraditório, com o qual será *construído* o Direito que deverá imperar num determinado caso concreto. O Direito não teria vida sem o processo; este seria inútil se não fosse para *criar* aquele. E tudo isso passa pela dinâmica da linguagem.

Ferramenta importante no estudo da linguagem em geral, e da *jurídica* em especial, a Semiótica apresenta três planos fundamentais: o *sintático*, o *semântico* e o *pragmático*. Grosso modo, o *sintático* procura explicar o *conceito* do *enunciado prescritivo*; o *semântico*, por sua vez, explica os vários e possíveis conteúdos que pode assumir o *enunciado prescritivo*; o *pragmático*, por fim, procura explicar as relações entre o *conceito*, seu(s) *conteúdo(s)* e a forma como os aplicam seus utilizadores no mundo da vida. Deixando de lado a estrutura *sintática* que aqui não nos interessa, foquemos nosso discurso na análise *semântica* e *pragmática* do processo *jurisdicional* voltado à *criação* do Direito.

2. DIMENSÃO SEMÂNTICA DA CONSTITUIÇÃO E DESSINTONIA PRAGMÁTICA NA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO.

As Constituições políticas ocidentais positivadas após o flagelo da 2ª Guerra Mundial, via de regra, estabelecem *enunciados prescritivos* voltados a estabelecer *garantias* em

favor do indivíduo e da sociedade contra a natural *arbitrariedade* que rege a condição humana. E, sendo o Poder estatal exercido por pessoas humanas, é necessário que se estabeleçam *garantias* e que elas sejam concretizadas quando do exercício do Poder, de modo a se evitar, tanto quanto possível, que o Direito seja *criado* pela autoridade estatal fora dos padrões *garantistas* estabelecidos na Constituição.

A Constituição brasileira de 1988 foi pródiga em estabelecer um modelo *semântico*, segundo o qual o exercício do Poder só se justifica na perspectiva *republicana* e *democrática* por ela estabelecido. Em seu *núcleo duro* de prescrições de direitos, deveres e *garantias* fundamentais individuais e coletivas (artigo 5º, incisos I até LXXVIII), a Constituição *prescreve* no mesmo nível jurídico-hierárquico a *jurisdição* (Poder) e o *devido processo legal* (Garantia). Além disso, estabelece e *garante* ao indivíduo e à sociedade o direito fundamental à *liberdade* (art. 5º, *caput*).

Portanto, *Jurisdição, Devido Processo e Liberdade* são valores jurídicos fundamentais *prescritos* na Constituição, e devem orientar o desenvolvimento do *processo jurisdicional* de criação do Direito que será representado na sentença criadora da norma individual e concreta a ser aplicada em determinada situação.

Tornou-se comum na doutrina brasileira a utilização do sintagma *modelo constitucional de processo*, cuja influência direta remonta à obra de ITALO ANDOLINA e GIUSEPPE VIGNERA (*Il modello costituzionale de processo civil italiano*, 1990). Este *modelo constitucional de processo* não é outra coisa senão o respectivo *modelo semântico* que se projeta da Constituição e que deve – ou deveria – orientar o *modelo pragmático* de processo praticado pelo Poder Judiciário, seja no civil, seja no penal.

Em miúdos, da Constituição transborda um *modelo semântico* de processo jurisdicional de inequívoco perfil *garantista*, exatamente para que o exercício do Poder pelos juízes o seja efetivado dentro do marco

republicano e *democrático* estabelecido nas *prescrições* constitucionais. Do contrário, será Poder exercido com subjetivismo e arbitrariedade, e, ainda, exercido conforme o sentimento pessoal de “justiça” de quem o exerce. Será também exercido sem a *garantia* da imparcialidade, exercido em violação ao devido processo, à margem do modelo *acusatório* (i.e., autor *pede*, réu *defende-se*, juiz *julga*) e com violação à garantia da ampla defesa, entre outros.

Apergunta que se pode fazer a partir disso é se o *modelo semântico* constitucional *garante* um processo republicano e democrático. Por que, então, o *modelo pragmático* do dia-a-dia do Poder Judiciário tantas vezes nos mostra que, no *iter* de criação do Direito via *due proces of law*, a autoridade judicial “resolve” o processo da maneira que subjetiva e arbitrariamente lhe parece mais conveniente? Por que os juízes e os tribunais tantas vezes se esquecem da Constituição e da República em que vivem, e às quais estão subordinados, para “justiçar” o caso concreto – e

respectivo procedimento decisório – conforme o próprio árbitro?

Eis aí o aspecto *semântico* da uma contradição *pragmática* que, ao menos no plano do *jurídico*, não deveria ser usual. Ou, em outras palavras, o modelo *pragmático* de processo se contradiz quando posto à prova diante do modelo *semântico* de processo estabelecido pela Constituição.

3. ATIVISMO JUDICIAL E DISTORÇÃO DO MODELO PRAGMÁTICO DE PROCESSO.

Há várias causas que fomentaram o *ativismo judicial* reinante no processualismo iberoamericano, as quais nos interessam mais de perto em razão de nossas raízes jurídico-culturais oriundas de *Sefarad*. A propósito, acredita-se que a falta de sintonia entre o modelo *semântico* que se projeta da Constituição e o modelo

pragmático do processo que praticamos tem boa parte de sua etiologia radicada nos exatos 356 anos (1478-1834) que durou, no mundo ibero-americano, a fantasmagórica Inquisição Espanhola – “mãe regente” da Inquisição Portuguesa –, a qual certamente introjetou em nosso “DNA social” esse *temor reverencial* da sociedade externa diante da figura da autoridade judicial, e que por vezes acaba por “justificar” arroubos de arbitrariedade. Apesar de não ser disso que este artigo trata, fica o ponto em suspenso para possível reflexão de quem assim o queira.³⁶

Marco objetivo a construir a visão (ultra) publicista e autoritária do processo civil foi o CPC austríaco de 1895, cujo mentor fora FRANZ KLEIN. Assim observou em 1995 o (ex)professor ordinário de Direito Processual Civil da Universidade de Bari – falecido em abril de 2010³⁷ –

³⁶ Ainda sobre a influência da Inquisição Espanhola no modelo de processo que ainda hoje praticamos no ambiente iberoamericano, notadamente quanto ao protagonismo do juiz no cenário processual, cf. com muito proveito

ADOLFO ALVARADO VELLOSO, *Garantismo procesal versus prueba judicial oficiosa*, Editorial Juris : Rosario, 1ª edição, 2006, pp. 48-70.

³⁷ Ver a homenagem póstuma que lhe prestou ANDREA PROTO PISANI em

FRANCO CIPRIANI, em seu hoje clássico texto *Nel centenario del Regolamento di Klein (Il processo civil tra liberta e autorità)*.

Este código austríaco inspirou o legislador na elaboração político-ideológica, por exemplo, do CPC alemão, do CPC italiano de 1940 – auge do nazi-fascismo naquele país, vale lembrar –, e, claro, do CPC brasileiro

de 1939³⁸ e de seu sucessor de 1973³⁹, o *Código Buzaid*.

A conformação do modelo *arbitrário e autoritário* de processo civil incentivou a produção de uma doutrina maciçamente influenciada por esses valores. No Brasil, tanto na perspectiva do CPC-39, como do atual CPC-73, a matiz *publicista* sempre esteve na pauta das especulações da doutrina e da consequente casuística jurisprudencial.

Contudo, apesar da radical mudança de paradigma ocorrida posteriormente à 2ª Grande Guerra,

“Ricordando Franco Cipriani”, *Revista de Processo (RePro)* 187/435, set. 2010.

³⁸ Na *Exposição de Motivos* do CPC-39, FRANCISCO CAMPOS deixa claro qual foi a opção política que orientou a estruturação daquele código. Uma leitura atenta dessa *Exposição de Motivos* chamará – creio eu – a atenção do leitor para os tópicos em que o respectivo discurso foi desenvolvido, por exemplo: “*Decadência do processo tradicional*”; “*O processo como instrumento de dominação política*”; “*A concepção duelística e a concepção autoritária do processo*”; “*Sentido popular do novo sistema*”; “*A restauração da autoridade e o caráter popular do Estado*”; “*A função do juiz na direção do processo*”; “*Chiovenda e a concepção publicística do processo*”. Além de outros, sob esses tópicos paradigmáticos o Ministro da Justiça do Estado Novo de Getúlio Vargas sustentou a concepção (ultra)publicista e autoritária que deveria orientar o trato

do processo civil de modo a se buscar os fins do Estado.

³⁹ Quanto ao CPC-73, cf. ALFREDO BUZAID: “(...) ainda no derradeiro quartel do século XIX, dois Códigos – o da Alemanha e o da Áustria – que tiveram grande ascendência sobre os monumentos jurídicos dos tempos atuais. Dado o rigor científico dos seus conceitos e precisão técnica de sua linguagem, impuseram-se como verdadeiros *modelos*, a que se seguiram as elaborações legislativas dos Códigos do século XX.”, extraído de “Linhas fundamentais do sistema do Código de Processo Civil brasileiro – Conferência proferida na Universidade de Keyo (Tóquio)”, *Estudos e pareceres de direito processual civil* (com notas de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell), São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 33. Ver, ainda, da pena do mesmo BUZAID, *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*, Capítulo II – Do sistema do Código de Processo Civil vigente, nº 3.

quando – ao menos no mundo ocidental – criou-se uma ordem constitucional (Constituições) e internacional (Pactos Internacionais) democrática, essa influência acabou por projetar luzes no processo civil e no papel que o juiz deve exercer por seu intermédio. Daí surge a idéia do *devido processo* garantida constitucionalmente, com todos os consectários que tal cláusula constitucional impõe: *ampla defesa*, contraditório, imparcialidade, imparcialidade etc.

Mesmo diante de uma nova ordem de coisas, a doutrina tradicional do processo civil seguiu a produzir e a difundir as concepções publicistas do final do Séc. XIX, época em que amadurecia na Europa uma das vertentes do Estado Contemporâneo: o Estado do Bem-estar Social, ou *Welfare State*.⁴⁰

⁴⁰ Sobre a ideia de Estado Contemporâneo e Estado do Bem-estar, ver NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI e GIANFRANCO

Acredito que os processualistas do Estado Constitucional Democrático do pós-Guerra (re)incidiram numa confusão conceitual que lhes fez enaltecer o *publicismo-arbitrarismo-autoritarismo* do direito processual civil. A ideia de Estado do Bem-estar parece compatível com a postura – aqui sim – *ativa* que se espera do Estado-administrador (Poder Executivo) e do Estado-legislador (Poder Legislativo) na perseguição e concretização de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades fundamentais do indivíduo e da coletividade. Quando, no entanto, o problema extrapola o âmbito das *prescrições* do direito material, e tenha que ser resolvido nos quadrantes do processo jurisdicional, não parece correto que a pessoa física detentora de poder próprio do Poder Judiciário (o juiz) possa pautar sua conduta com arroubos *ativistas*. Ao menos no ambiente republicano e democrático, ativismo é um atributo *político* do

PASQUINO, *Dicionário de política*, vol.1. Brasília: Ed. UnB, 1997, 10^a ed., pp. 401-409 (Estado Contemporâneo) e 416-419 (Estado do Bem-estar).

Estado (Executivo e Legislativo) que não pode corresponder às funções do juiz (pessoa física). O juiz *ativista* é *político*, e “juiz político”, ontologicamente, não é juiz. Ora, se a função jurisdicional tem como seus atributos a *imparcialidade* e a *impartialidade*, tais qualidades não se compadecem com o eventual – e, diga-se, dogmaticamente equivocado – exercício *político* da função jurisdicional.

Se, em linhas gerais, o *ativismo judicial* fomenta e viabiliza o protagonismo do juiz no processo de *criação* do Direito, fica fácil de notar que por sobre a *liberdade* dos litigantes, e até mesmo por sobre o *devido processo legal* (Garantia), o *leitmotiv* que determinará o discurso motivador da decisão judicial será o próprio *arbitrio* e subjetivismo da autoridade estatal encarregada do respectivo “ato de fala”. E, toda vez que isso acontece, oprime-se o modelo *semântico* do processo jurisdicional *garantista, democrático* e *republicano* que da Constituição se projeta.

A análise permite constatar que o modelo *pragmático* de processo –

civil ou penal – acaba subjugando o modelo *semântico* prescrito no plano constitucional. Assim, o *jurídico* transforma-se no *político*; o juiz, que por definição é a autoridade estatal que deve legitimar sua decisão de *criação* do Direito a partir de *enunciados prescritivos* (i. e., constitucionais e infraconstitucionais), transforma-se num agente concretizador das *prescrições* derivadas do próprio *arbitrio*. Ou seja, ignora-se o modelo *semântico* constitucional com subterfúgios juridicamente ilegítimos que consagram um processo jurisdicional refém de um modelo *pragmático* rigorosamente dissociado dos *enunciados prescritivos* republicanos e democráticos pré-estabelecidos. E a Constituição, que, dentre suas funções, também atua – ou deveria atuar – como fator de contenção do Poder, acaba sendo em si mesma uma justificativa espúria e sofismática para concretizar ideologias da autoridade estatal responsável pelo “ato de fala”, por intermédio do processo jurisdicional.

A experiência mostra que é mais comum do que deveria ser essa

distorção na ordem das coisas, em que o mundo “prático” do processo nem sempre coincide com o mundo “idealizado” pela Constituição – que, em última análise, representa as próprias diretrizes que a sociedade constitucionalmente organizada se impôs. A realidade do Poder Judiciário, lamentavelmente, tem-no mostrado de forma ostensiva.

4. ATIVISMO JUDICIAL *VERSUS* AMPLA DEFESA.

Não há dúvida de que a *ampla defesa* é uma das decorrências do princípio maior do *devido processo legal*, de inequívoco nível constitucional. É ela uma *garantia* a ser observada, viabilizada e concretizada pela autoridade estatal de maneira prévia ao “ato de fala” representativo do Poder. Insiste-se que o Poder estatal só poderá ser exercido após o exercício da *ampla defesa* pelo seu destinatário, uma vez que foi essa a nossa opção constitucional. Do contrário, trata-se de Poder decretado com autoritarismo e arbitrariedade, eis que exercido fora do *devido processo legal*, o que passa

ao largo do modelo *semântico* de processo *prescrito* na Constituição.

Questiona-se, então, se o ativismo judicial é constitucionalmente compatível com a *ampla defesa*. Ou, colocado de outra maneira, o ativismo judicial é uma contradição diante da *garantia* constitucional da *ampla defesa*?

Em primeiro lugar é necessário ter em mente – em definitivo – que a *ampla defesa* não é um favor que o Estado nos confere, mas uma *garantia* constitucional decorrente do devido processo, um dos fatores de legitimidade do processo jurisdicional de *criação* do Direito e do próprio exercício do Poder estatal. Em segundo lugar, a *ideologia* do ativismo judicial viabiliza posturas mais incisivas, autoritárias e arbitrárias do juiz e do Poder Judiciário no curso do processo de *criação* do Direito, seja quanto ao manejo do procedimento que leva ao “ato de fala” (sentença judicial) representativo do Poder, seja quanto à própria configuração do Direito *criado* através desse processo. Em suma, o ativismo judicial afeta o conteúdo dogmático da teoria da

decisão judicial *republicana* e *democrática* e, com isso, acaba “criando” um modelo *pragmático* de processo apartado do modelo *semântico* decorrente dos *enunciados prescritivos* contidos na Constituição.

Estabelecidos estes parâmetros (*ampla defesa* como *garantia* prévia e ativismo judicial como fator ideológico determinante a motivar postura mais incisiva, autoritária e arbitrária do titular do Poder jurisdicional), entende-se que a *ideologia* do ativismo judicial é capaz de subverter a *garantia* constitucional da *ampla defesa*. É possível dizer que isso é revelado, inclusive, de maneira intuitiva.

Num processo jurisdicional de arquétipo *acusatório* (autor *pede*; réu *defende-se*; juiz *julga*), tal como o é aquele estabelecido no modelo *semântico* constitucional, não se pode supor que seja *constitucional* a possibilidade de, no processo jurisdicional de *criação* do Direito, a autoridade judicial pautar-se de forma *incisiva* (verticalmente contundente), *autoritária* (ultrapassando os limites do poder que lhe é conferido pela Constituição) e *arbitrária* (agindo

subjetivamente, fora das *prescrições* democráticas e republicanas). A atuação da autoridade judicial, nesse sentido, é motivada pela própria ideologia e configura o ativismo judicial que fomenta o modelo *pragmático* de processo jurisdicional dissociado do modelo *semântico* estabelecido constitucionalmente.

O conteúdo *semântico* da categoria jurídico-processual-constitucional da *ampla defesa* pode ser vislumbrado sob dois aspectos distintos, porém, complementares: i) *defensivo-intersubjetivo* e ii) *defensivo-jurisdicional*.

O aspecto *defensivo-intersubjetivo* está relacionado à *ampla defesa* como garantia do litigante (i.e., autor, réu e também terceiro interveniente) contra as alegações e/ou pretensões contra si dirigidas por outros atores da cena processual. Já o *defensivo-jurisdicional* é a garantia da *ampla defesa* em sua dimensão voltada ao próprio exercício do Poder representado nos “atos de fala” *incidentais* (decisão interlocutória) ou *finais* (sentença dos juízes e/ou dos tribunais), e aqui poderá ter o perfil

de *recurso* (v.g., apelação) ou de *ação autônoma de impugnação* (v.g., ação de mandado de segurança, *acción de amparo*, ação de *habeas corpus* etc).

A *ampla defesa* é uma categoria jurídica *garantida* constitucionalmente, para que os demandantes em geral possam voltar-se – no curso do processo jurisdicional – contra a parte contrária (aspecto *defensivo-intersubjetivo*) e contra a própria decisão e/ou procedimento de *criação* do Direito (aspecto *defensivo-jurisdicional*). Logo, o ativismo judicial que viabiliza a atuação *incisiva-autoritária-arbitrária* do detentor do Poder é uma contradição técnica quando confrontado com a *ampla defesa*. É claro que a *ampla defesa* também existe para que, assim, o jurisdicionado se volte contra posturas judiciais *ativistas*. No entanto, num processo jurisdicional de perfil constitucional *acusatório*, o único adversário do demandante deve – ou deveria – ser a *parte contrária*, e nunca o juiz *ativista*. Um processo desenvolvido nesse modelo *pragmático* é um processo de perfil *inquisitivo*, incompatível com as

garantias pré-estabelecidas no modelo *semântico* que as Constituições modernas asseguram ao jurisdicionado.

Portanto, sendo o *ativismo* um fator de rompimento da *imparcialidade* judicial, por autorizar o juiz a investir *inquisitivamente* a relação processual e respectivos sujeitos (autor e/ou réu), parece evidente que a *ampla defesa* constitucionalmente garantida acaba por ter sua força *esvaziada*. Se levarmos em conta que o processo jurisdicional de *criação* do Direito desenvolve-se pelo menos em duas instâncias (perante o juiz e, interposto recurso, perante o tribunal), teremos que aceitar a conclusão de que as atitudes *ativistas* oprimem a *ampla defesa*, tornando-a uma *garantia* constitucional lamentavelmente enfraquecida. Em suma, o ativismo judicial gera a esqualidez não apenas da *ampla defesa*, mas de todo o modelo *semântico* de perfil *garantista* que a Constituição viabiliza ao jurisdicionado.

5. O GARANTISMO PROCESSUAL COMO FATOR DE

(RE)EQUILÍBRIO ENTRE OS MODELOS *SEMÂNTICO* E *PRAGMÁTICO* DE PROCESSO.

Falar em (re)equilíbrio entre os planos – ou modelos – *semântico* e *pragmático* do mundo jurídico deveria ser algo próprio das especulações teóricas, já que a noção de *vinculatividade*, ínsita ao que é *jurídico*, lhe pertence e deve gerar correlação entre o que está *prescrito* e aquilo que é *praticado*, até mesmo para que se viabilize a segurança jurídica que as coisas do Direito devem proporcionar ao indivíduo e à sociedade democraticamente organizada. Logo, seria natural que o modelo *semântico* de processo jurisdicional que transborda da Constituição fosse determinante no desenvolvimento e na dinâmica do modelo *pragmático* operado pelo juiz e pelo jurisdicionado. Mas não é bem assim que o fenômeno processual ocorre, como anteriormente exposto.

O baixo grau de intensidade na correlação entre os modelos *semântico* e *pragmático* do processo jurisdicional é responsabilidade direta da autoridade jurisdicional

competente, para o “ato de fala” de *criação* do Direito num determinado caso concreto. Toda vez que o juiz entende-se autorizado a atuar de maneira incisiva, autoritária e arbitrária, ainda que o faça com a melhor das intenções e para satisfazer seu sentimento pessoal de “justiça”, estará se valendo do Poder que lhe é próprio fora dos quadrantes *limitativos-autorizativos* pré-estabelecidos no plano constitucional.

Deixando de lado os vários aspectos teóricos em torno do *garantismo processual*, este é, em linhas gerais, entendido como o movimento dogmático voltado a estudar e propor que a utilização e o manejo do processo civil pelo juiz e pelo jurisdicionado sejam realizados no âmbito das garantias *prescritas* no modelo *semântico* constitucional de processo jurisdicional, sem que, por razões outras que não as expressamente previstas na Constituição, possa a *jurisdição* (Poder) subjugar, tergiversar ou se apartar do rigoroso cumprimento do *devido processo legal* (Garantia).

É verdade que boa parte dos códigos de processo civil dos países

latinoamericanos foram legislativamente elaborados na perspectiva (ultra)publicista que caracteriza o ativismo judicial, a qual continua a orientar o plano *pragmático* do processo judicial. Contudo, o fato é que as Constituições do período pós 2ª Guerra têm primado pela elaboração de uma ordem constitucional que visa à contenção do Poder estatal, inclusive no que diz respeito ao processo judicial de *criação* do Direito. A previsão do *enunciado prescritivo* contido no inciso LIV, do art. 5º, da Constituição brasileira é uma demonstração dessa opção política do poder constituinte originário: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. E ainda que se tenha feito através de representantes, não nos esqueçamos de que o poder constituinte originário emana do povo.

Quanto mais o processo civil for pensado, reformulado, operado e concretizado nas diretrizes dogmáticas do *garantismo processual*, mais viabilizar-se-á o (re)equilíbrio entre os modelos *semântico* e *pragmático* de processo

jurisdicional. Também ele aproximará o *prescrito* na Constituição (democrática e republicana) do *praticado* no processo de *criação* do Direito pelo Poder Judiciário.

6. FECHAMENTO.

O processo civil com viés autoritário e arbitrário do modelo *pragmático* que se pratica não gera a solução dos problemas sociais, além de ser antidemocrático, antirrepublicano e de representar um hipertrofismo do Poder Judiciário contrário ao também constitucional *princípio da Separação dos Poderes*.

Nós, os processualistas, precisamos abdicar de nossa soberba e aceitar, uma vez por todas, que nem o *processo*, nem o juiz, tampouco o Poder Judiciário, podem viabilizar uma *pragmática* apartada das prescrições constitucionais, uma vez que não seremos nós, tampouco o será a autoridade judicial, que rediremos os “males” da vida em sociedade.

Por certo, há muito que fazer por intermédio do *jurídico* e do processo

de *criação* do Direito. faça É necessário, no entanto, que tais realizações se deem conforme as diretrizes do modelo *semântico* projetado desde a Constituição. A vida na democracia-republicana impõe que o Poder seja exercido dentro das garantias constitucionais, do contrário, continuaremos subservientes ao arbítrio e/ou ao sentimento coletivo, que muitas vezes ignora os limites que nos impusemos através de nossas Constituições. Daí, o *devido processo legal*, tal como a própria “justiça”, passará do mundo terreno ao etéreo como algo que permanecerá guardado dentro de cada um de nós como sentimento pessoal irrealizável.